

PROJETO DE LEI Nº 4.680/2009
(03 de fevereiro de 2009)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
03/02/09
S.S.em
PRESIDENTE

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir os valores oriundos de multa e juros de mora, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) quotas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nas disposições do “caput” deste artigo, a quitação de créditos realizadas através de compensação, dação em pagamento ou qualquer outra forma extintiva da obrigação tributária que não o pagamento em moeda corrente.

ART. 2º - O contribuinte que estiver com débitos já parcelados, anteriores à vigência da presente Lei, poderá usufruir do presente benefício com relação às parcelas remanescentes, o que implicará na renúncia expressa do parcelamento anterior.

ART. 3º - O não pagamento de 03 (três) quotas consecutivas e/ou alternadas, ensejará o cancelamento do parcelamento a que alude o Artigo 1º, restabelecendo-se os valores do período anterior ao de vigência da presente Lei, incluindo-se a multa, juros de mora e demais despesas e cominações existentes na referida ocasião, proporcional ao saldo remanescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das parcelas vencidas relativas ao parcelamento instituído pela presente Lei deverá ser feito com os acréscimos de mora regularmente aplicados de acordo com a legislação vigente.

ART. 4º - O pagamento da última parcela ou anteriores somente poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela derradeira, quando encerrará a possibilidade de ser usufruído do benefício fiscal ora instituído.

ART. 5º - O número de parcelas deverá ser adequado de acordo com o montante devido pelo contribuinte para que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ART. 6º - Por se tratar de um benefício de natureza fiscal excepcional, o interessado poderá requerer os benefícios da presente Lei até 30 (trinta) dias após a data de sua promulgação.

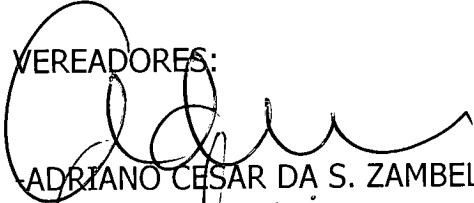
PARÁGRAFO ÚNICO – A primeira parcela deverá ser paga na data da solicitação do benefício e as demais no mesmo dia do mês subsequente.

ART. 7º - Ante a natureza excepcional da presente Lei, demais previsões legais que regem a matéria permanecem inalteradas.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....**Plenário Vereador Dércio Pasin, 03 de fevereiro de 2009.**

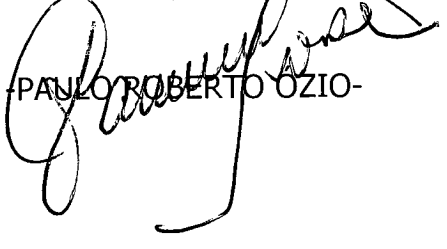
VEREADORES:

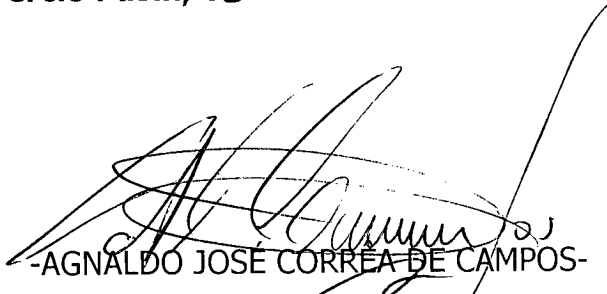

-ADRIANO CESAR DA S. ZAMBELLI-


- ÁLVARO BERTI -


- EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO-

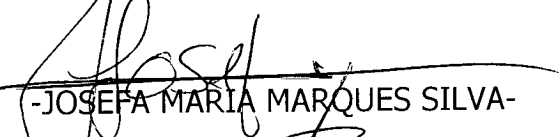

- JAILMA BARBOSA SILVA-

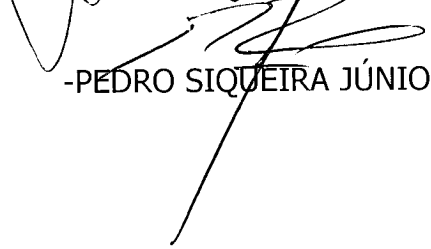

-PAULO ROBERTO OZIO-


-AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS-


-Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO-


- DR. IDEIR HAMAMOTO -


-JOSEFA MARIA MARQUES SILVA-


-PEDRO SIQUEIRA JÚNIOR-